



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ariane Norma de Menezes Sá
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONTAS DE GESTÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza gerencial com danos mensuráveis enseja, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 TC 00230/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, SRA. ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ*, relativa ao exercício financeiro de 2011, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedidos sucessivos de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por maioria, vencido o voto do relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a presente inspeção especial de contas.
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá no montante de R\$ 875.356,07, equivalente a 18.988,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 717.500,00 atinente ao excesso na aquisição de tênis escolares e a importância de R\$ 157.856,07 concernente ao valor pago além do contratado e à diferença na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaidessa de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá na quantia de R\$ 7.882,17, correspondente 170,98 UFRs/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO* ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial, haja vista as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas.

7) *ASSINAR O PRAZO* de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB adote as providências junto ao Chefe do Executivo da Comuna, a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada secretaria, bem assim providencie a reestruturação do almoxarifado central do órgão, notadamente no tocante ao seu aspecto físico, à identificação dos materiais armazenados, à realização de inventários permanentes e ao domínio informatizado dos bens adquiridos, distribuídos e estocados, com ênfase quanto à destinação de locais específicos para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis, e ao controle de validade dos produtos perecíveis.

8) *ENVIAR RECOMENDAÇÕES* à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como de instituir comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa às diferenças nos estoques existentes, ante os desfalques indicados, e às existências de materiais em grandes quantidades vencidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência e Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR): A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, relativas ao exercício de 2011, tendo como responsável a Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, cujo Relatório inserto às fls. 05/35 dos autos, apontou as seguintes irregularidades:

1. Indícios de fraude e sobrepreço na aquisição de tênis escolares: Todos os atos do processo administrativo de adesão foram efetuados num único dia; Adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida; Ausência de comprovação da necessidade de aquisição imediata através da adesão à Ata de Registro de Preços; Fragilidade da comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os do mercado; O objeto contratado pela Prefeitura de João Pessoa é diferente do objeto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo; Sobrepreço no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o município de João Pessoa;
2. Deficiências no controle de estoque do almoxarifado central da Educação: Inexistência da prática de realização de inventários periódicos; Inexistência de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório que identifique o controle de entrada e saída dos produtos; Existência física de materiais não correspondente às quantidades registradas nos controles de estoques; Desfalque de materiais;
3. Existência de materiais vencidos, causando prejuízo ao erário; Controles de entrada e saída ineficientes; Precariedade na armazenagem; Ausência de local apropriado (reservado), de acesso restrito, para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis; Presença de materiais inservíveis, danificados ou em desuso junto aos produtos estocados e sem expectativa de destinação (recuperação, redistribuição ou alienação);
4. Prejuízo ao erário no montante de R\$ 289.125,00 em decorrência da contratação de Fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal;
5. Despesas sem licitação no montante de R\$ 4.917.620,00;
6. A quantidade de servidores contratados suplantou a quantidade dos efetivos, ou seja, ao final do exercício de 2011, na SEDEC, a quantidade de contratados correspondeu a 139,50% de efetivos. Esta significativa proporção denota violação do art. 37, inciso II, da CF/88; demonstrando, ainda, que o uso do direito da Secretaria Municipal em recorrer às contratações emergenciais vem sendo uma prática constante durante anos e fere diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade;
7. SUGERIU ao Tribunal, se assim entender, que recomende a SEDEC/JP o que segue:
 - 7.1 implantação do controle informatizado de estoque do almoxarifado central da Educação, com vistas a se evitar inconsistências ou não conformidades, bem como garantir a correta aplicação dos recursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

7.2 formação de comissão administrativa com a finalidade de apurar o total de prejuízo ao erário e a responsabilidade pelas diferenças encontradas, desfalques indicados e presença de materiais vencidos, indicado no item 1.2;

7.3 instituição de comissão interna com a missão de apurar e formalizar a baixa de materiais inservíveis, danificados ou em desuso no almoxarifado central da SEDEC no sentido de apresentar uma destinação (recuperação, redistribuição, alienação, etc.).

Citada, a Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 41), apresentou a defesa de fls. 42/791 (Documento TC nº 08416/13), através do Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, devidamente habilitado (fls. 38), juntamente com o Contador JOALISON LIMA ALVES, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 794/836) por manter as seguintes irregularidades:

1. Indícios de fraude e sobrepreço na aquisição de tênis escolares: Todos os atos do processo administrativo de adesão foram efetuados num único dia; Adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida; Ausência de comprovação da necessidade de aquisição imediata através da adesão à Ata de Registro de Preços; Fragilidade da comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os do mercado; O objeto contratado pela Prefeitura de João Pessoa é diferente do objeto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo; Sobrepreço no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o município de João Pessoa;
2. Deficiências no controle de estoque do almoxarifado central da Educação: Inexistência da prática de realização de inventários periódicos; Inexistência de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório que identifique o controle de entrada e saída dos produtos; Existência física de materiais não correspondente às quantidades registradas nos controles de estoques; Desfalque de materiais;
3. Existência de materiais vencidos, causando prejuízo ao erário; Controles de entrada e saída ineficientes; Precariedade na armazenagem; Ausência de local apropriado (reservado), de acesso restrito, para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis; Presença de materiais inservíveis, danificados ou em desuso junto aos produtos estocados e sem expectativa de destinação (recuperação, redistribuição ou alienação);
4. Prejuízo ao erário no montante de R\$ 289.125,00, em decorrência da contratação de Fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal;
5. Despesas sem licitação passou de R\$ 4.917.620,00 para R\$ 2.117.500,00;
6. A quantidade de servidores contratados suplantou a quantidade dos efetivos, ou seja, ao final do exercício de 2011, na SEDEC, a quantidade de contratados correspondeu a 139,50% de efetivos. Esta significativa proporção denota violação do art. 37, inciso II, da CF/88; demonstrando, ainda, que o uso do direito da Secretaria Municipal em recorrer às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

contratações emergenciais vem sendo uma prática constante durante anos e fere diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO pugnou, após considerações (fls. 838/861), pela:

- a) IRREGULARIDADE da presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Gestora, em razão de: a) sobrepreço na aquisição de tênis escolares (R\$ 717.500,00); e b) valor pago além do contratado e sobrepreço na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal (R\$ 157.856,07);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial no concernente as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SEDEC-JP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e de tomar providências no sentido do saneamento das falhas constatadas no controle e armazenamento dos estoques da SEDEC-JP, bem como a instituição de comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa as diferenças de estoques existentes, desfalques indicados e existência de materiais vencidos em grandes quantidades.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR): Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto aos indícios de fraude e sobrepreço na aquisição de tênis escolares, a defendente apresentou os seus argumentos com relação aos aspectos suscitados pela Auditoria (fls. 43/54), quais sejam: a) atos do processo administrativo de adesão foram efetuados num único dia; b) adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida; c) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

comprovação da necessidade de aquisição imediata através da adesão à Ata de Registro de Preços; d) fragilidade da comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os do mercado; e) o objeto contratado pela Prefeitura de João Pessoa é diferente do objeto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo; f) possível sobrepreço, no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o município de João Pessoa. Pertinente à matéria, impende esclarecer que não houve questionamento acerca da efetividade do total do gasto realizado, que foi de R\$ 2.117.500,00, pago durante o exercício de 2012 (fls. 05). No tocante ao cálculo do suposto sobrepreço realizado pela Auditoria, o mesmo foi feito com base no valor do par de tênis constante da Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP (I) que não pode ser comparado com aquele da Ata de Registro de Preços do FNDE (II), por se tratarem de objetos diferentes, conforme se percebe ao observar as diferentes especificações (Documentos TC nº 03132/13 e 03125/13). No primeiro caso, a especificação traz a seguinte denominação: "tênis escolar, utilizado para prática esportiva e para passeio" (fls. 45/64 do Documento TC nº 03132/13), enquanto que no segundo, menciona-se "tênis para uso como uniforme escolar em escolas públicas no Brasil" (fls. 26/32 do Documento TC nº 03125/13). Além desse, existem outros itens que se distinguem, a exemplo da "parte exterior em lona de algodão, tipo ponto de arroz" (I) e "lona de algodão dublada com tecido tipo tela de algodão (II), uso de palmilha amortecedora (I), fls. 27 do Documento TC nº 03125/13 e, no segundo caso (II), uso de amortecedor de impacto encaixado na palmilha (fls. 50 do Documento TC 03132/13). Além disso, a própria Auditoria (fls. 11) reconhece que um dos fatores que justifica a superioridade do valor previsto na Ata do município de São Bernardo do Campo é a inclusão de encargos com logística de entrega dos tênis diretamente nas escolas, serviço este incluído na licitação por esse município, que entregou os tênis nas unidades escolares (fls. 66/73 do Doc. TC nº 03132/13), mas não disponibilizado ao município de João Pessoa, onde foram deixados no almoxarifado (fls. 189/197 do Documento TC nº 03132/13). Como se vê, não há parâmetro válido que ampare o sobrepreço apontado pela Unidade Técnica de Instrução, que tratou de objetos diferenciados. Quanto às outras irregularidades, são passíveis de aplicação de multa, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de recomendações, com vistas a que se busque atender com zelo os Princípios Constitucionais da Legalidade, Economicidade e Eficiência da Gestão;

2. no tocante às deficiências no controle de estoque do almoxarifado central da Educação, especificamente quanto à: a) inexistência da prática de realização de inventários periódicos; b) inexistência de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório que identifique o controle de entrada e saída dos produtos; c) existência física de materiais não correspondente às quantidades registradas nos controles de estoques; d) desfalque de materiais; e) existência de materiais vencidos, causando prejuízo ao erário; f) controles de entrada e saída ineficientes; g) precariedade na armazenagem; h) ausência de local apropriado (reservado), de acesso restrito, para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis; i) presença de materiais inservíveis, danificados ou em desuso junto aos produtos estocados e sem expectativa de destinação (recuperação, redistribuição ou alienação); consistem em falhas de caráter operacional, decorrentes de controle de estoque de almoxarifado ineficaz e ineficiente, não sendo robustas o bastante para fundamentar qualquer prejuízo que pudesse ter sido gerado ao erário, seja em razão da divergência entre as quantidades registradas nos controles de estoque e a existência física de materiais, seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

em função da quantidade de materiais com prazo de validade expirado. Deste modo, as pechas ensejam recomendações, com vistas a que se busque corrigir/melhorar os controles e demais aspectos sugeridos pela Auditoria. Destarte, a situação foi apontada pela Auditoria durante a inspeção *in loco*, realizada nos dias 26 e 27 de novembro de 2012 (fls. 13/28), sendo, portanto, situação relativa ao exercício de 2012, devendo ser encaminhada cópia deste *decisum* aos autos correspondentes àquelas contas (Processo TC 15.642/13), visando subsidiar a sua análise;

3. de acordo com a Auditoria, permaneceu o suposto prejuízo ao erário, no montante de R\$ 289.125,00 (fls. 813/825), em decorrência da contratação de Fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal. Analisando a matéria, a despesa foi amparada na Dispensa Licitatória 07/2011 e Contrato nº 155/2011. Parte do suposto sobrepreço, no montante (R\$ 90.000,00), segundo a defendente decorreu de erro de digitação da "carga horária" e "valor hora por aluno", quando da elaboração da versão original da proposta encaminhada à Secretaria de Educação (fls. 39 do Documento TC nº 03109/13), como justifica a própria FUNETEC (fls. 320/323). Quanto ao restante (R\$ 199.125,00), a Auditoria considerou diferença que teve como parâmetro o valor da mensalidade do curso Preparatório IFPB 2013 Intensivo, correspondente ao exercício de 2012 (fls. 820), disponível para o público em geral (Documento TC nº 03108/13), não podendo se aplicar ao presente caso, por se tratarem de despesas do exercício de 2011. Além disso, as informações foram extraídas de notícias da página eletrônica da Prefeitura e da FUNETEC, não tendo evidenciando outros custos também arcados pelo aluno, a exemplo do valor da matrícula cobrado, como argumenta a defesa (fls. 814), além de serviços adicionais disponibilizados aos alunos, como comprovado às fls. 324/424. Ante a falta de critério técnico convincente, merece ser desconsiderada a falha, sem prejuízo de recomendações, com vistas a que se observem os Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão;

4. *data venia* o entedimento da Auditoria (fls. 825/829), mas merece ser admitida a Adesão nº 05/2011 da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (fls. 183 e 189/197) à Ata de Registro de Preços da Prefeitura do Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (Pregão Presencial nº 10.018/2009), assinada em 02/12/2009, com validade de 12 meses consecutivos, sendo o bastante para amparar despesas com aquisição de 70.000 pares de tênis para compor o fardamento escolar da rede municipal de ensino, junto à Empresa G8 Comércio de Equipamentos e Serviços e Representação Ltda, no total de R\$ 2.117.500,00. É de se destacar que, a despeito da existência de normas conflitantes (Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 3.931/01), acerca da possibilidade de prorrogação de vigência de Ata de Registro de Preços por período superior a um ano, o município de SÃO BERNARDO DO CAMPO prorrogou a vigência da citada Ata por mais doze meses, com validade até 02/12/2011 (fls. 119/120 do Documento TC nº 03132/13), com base no Decreto Municipal nº 16.920/2009, alterada pelo Decreto Municipal nº 17.034/2009. Segundo a Auditoria, a Ata de Registro de Preços encontrava-se vencida em 2011, não podendo ter sido utilizada para tal fim. Avançando, neste sentido, o Relator entende, dada a divergência de entendimentos acerca da matéria, que não se vislumbra má fé ou dolo, razão pela qual a falha é digna apenas de recomendação, com vistas a que não mais se repita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

5. no tocante ao número excessivo de contratados por excepcional interesse público, em relação à quantidade dos efetivos, em que pese a Gestora alegar (fls. 829/834) que houve um aumento significativo do número de escolas e creches no município, e ter publicado edital para realização de concurso público, não se observou redução do número de contratados da SEDEC. Ademais, verifica-se ser da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei de criação de cargos, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos do artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Deste modo, cabe expedir ao atual Mandatário Municipal recomendação, no sentido de que se atenda todas as exigências constitucionais (Art. 37, inciso II e IX), acerca dos casos em que deve se valer da contratação de pessoal por excepcional interesse público ou da realização de concurso público para admissão de pessoal efetivo, conforme a natureza das atribuições.

Isto posto, voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, de responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, durante o exercício de 2011;
2. APLIQUEM multa pessoal a Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. RECOMENDEM ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37;
5. RECOMENDEM ao atual Secretário de EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: A Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, com a finalidade de adquirir tênis para compor o fardamento da rede municipal de ensino, aderiu à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo (Doc. 03132/13), tendo como empresa contratada a G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ: 05.325.115/0002-50).

O objeto contratado pela SEDEC/JP foi a aquisição de 70.000 pares de tênis escolares, modelo adulto, com cadarço, tamanhos 27 a 44, no valor unitário de R\$ 30,25, totalizando R\$ 2.117.500,00 (Doc. 03132/13).

A Auditoria verificou que, em apenas um dia (01/12/2011) foram efetuados vários e seguidos atos no Processo Administrativo referente à dispensa, o que indica possível fraude, visto que a Ata de Registro de Preços era válida até 02/11/2011.

Foi emitida a nota de empenho 0101844 de 22/12/2011 no valor de R\$ 2.117.500,00, tendo sido totalmente pago com recursos próprios (conta 9885X – Movimento) no exercício subsequente (R\$ 695.750,00 em 23/03/12, R\$ 695.750,00 em 29/03/12 e R\$ 726.000,00 em 20/04/12), conforme dados extraídos do SAGRES (Doc. 03129/13).

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE VENCIDA

A Auditoria verificou, ainda, que a Ata de Registro de Preço CLM 100.1 nº. 004/2009 para fornecimento de tênis celebrado entre o município de São Bernardo do Campo e a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda., foi assinada em 02/12/2009, com validade de 12 meses consecutivos.

Em 01/12/2010, o município de São Bernardo do Campo prorrogou a vigência da citada Ata por mais 12 meses, com validade até 02/12/2011 (fls. 119 a 120, Doc. 03132/13), com base no Decreto Municipal nº. 16.920/2009.

O prazo de vigência de Ata de Registro de Preços submete-se ao disposto no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: III- validade do registro não superior a um ano".

O Decreto Federal nº. 3.931/01 admite a prorrogação da vigência da Ata registrada por até dois anos (art. 4º, §2º). Desse modo, o §2º do art. 4º do Decreto nº 3.931/01 é ilegal, mesmo que só se aplique em situações excepcionais, porquanto qualquer exceção ao prazo máximo de um ano deveria ter sido estabelecida por lei, e não por decreto.

O OBJETO CONTRATADO PELA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA FOI DIFERENTE DO OBJETO REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Foi constatado também que objeto registrado na Ata de Registro de Preços do município de São Bernardo do Campo era diferente daquele adquirido pelo município de João Pessoa, pois o preço nela discriminado previa a entrega dos tênis nas respectivas escolas. No caso de João Pessoa, os tênis foram entregues no galpão da Prefeitura em Mangabeira, confirmado pela Auditoria na diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Tal fato mostra que houve desvantagem para a SEDEC-JP, visto que pagou o mesmo preço, sem incluir a logística de entrega dos tênis às escolas.

SOBREPREGO NO MONTANTE DE R\$ 717.500,00

No processo licitatório realizado pelo município de Santos, no Estado de São Paulo, cujo especificação é semelhante ao material adquirido pela SEDEC-JP, para aquisição de 40.000 tênis, a proposta vencedora correspondeu a R\$ 710.000,00, a um preço unitário de R\$ 17,75, tendo como vencedora a empresa COMPO Indústria e Comércio de Bolsas e Calçados. Registre-se que a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. também participou deste certame.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE publicou Atas de Registro de Preços nº. 17 a 31/2011-CGCOM/DIRAT/FNDE para eventuais aquisições de uniformes escolares para os alunos da educação básica das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes do Pregão Eletrônico nº. 96/2010.

Neste processo realizado pelo FNDE, apesar de não haver registro de preços de tênis para o Estado da Paraíba, verifica-se que foram registrados para diversos Estados da federação preços de tênis escolares que variaram entre R\$ 16,49 e R\$ 20,00, com as empresas Capricórnio S/A (CNPJ: 60.745.411/0011-00) e Irmãos Governo Comércio de Ferragens Ltda. (CNPJ: 31.620.883/0001-66), cujos preços poderiam ter servido de parâmetro para a SEDEC/JP.

Com a finalidade de caracterizar possível sobrepreço, comparando-se o preço contratado pelo município de João Pessoa (R\$ 30,25/unid.) e o maior valor registrado no FNDE (R\$ 20,00/unidade), verifica-se um prejuízo na ordem de R\$ 717.500,00.

Aquisição pelo município de João Pessoa/PB, com base na adesão a Ata do município de São Bernardo do Campo/SP - Valor unitário (A)	Registro de Preço no FNDE – maior valor unitário registrado (B)	Diferença entre o preço contratado pelo município de João Pessoa e o do FNDE (C=A-B)	Quantidade adquirida pelo município de João Pessoa (D)	Prejuízo ao erário (E=C*D)
30,25	20,00	10,25	70.000	717.500,00

Minha assessoria verificou em consulta à internet a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. é investigada pelo Ministério Público do Paraná e de São Paulo como integrante de cartel de fraude a licitações. Inclusive, o Sr. Marcos Divino Ramos, representante da referida empresa foi preso em agosto de 2013. O caso corre em segredo de justiça.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

a) **IRREGULARIDADE** da presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Gestora, em razão de: a) sobrepreço na aquisição de tênis escolares (R\$ 717.500,00); e b) valor pago além do contratado e sobrepreço na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal (R\$ 157.856,07);

c) APLICAÇÃO DE MULTA à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial no concernente as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas;

e) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria;

f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SEDEC-JP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e de tomar providências no sentido do saneamento das falhas constatadas no controle e armazenamento dos estoques da SEDEC-JP, bem como a instituição de comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa as diferenças de estoques existentes, desfalques indicados e existência de materiais vencidos em grandes quantidades.

Ante o exposto, acompanho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO: Inicialmente, é importante destacar os magníficos trabalhos realizados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, Drs. Diego Sá de Moura, Emmanuel Teixeira Burity e Plácido César Paiva Martins Júnior, consubstanciados nos relatórios técnicos, fls. 05/35 e 794/836, bem como o brilhante parecer da Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 838/861.

Com efeito, conforme destacado inicialmente pelo *Parquet* de Contas, após a regular instrução do feito, remanesceram as seguintes irregularidades: 1) Indícios de fraude e sobrepreço na aquisição de tênis escolares: todos os atos do processo administrativo de adesão foram efetuados num único dia; adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida; ausência de comprovação da necessidade de aquisição imediata através da adesão à Ata de Registro de Preços; fragilidade da comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os do mercado; o objeto contratado pela Prefeitura de João Pessoa é diferente do objeto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo; sobrepreço no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o município de João Pessoa; 2) Deficiências no controle de estoque do almoxarifado central da Educação: inexistência da prática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

realização de inventários periódicos; inexistência de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório que identifique o controle de entrada e saída dos produtos; existência física de materiais não correspondente às quantidades registradas nos controles de estoques; desfalque de materiais; existência de materiais vencidos, causando prejuízo ao erário; controles de entrada e saída ineficientes; precariedade na armazenagem; ausência de local apropriado (reservado), de acesso restrito, para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis; presença de materiais inservíveis, danificados ou em desuso junto aos produtos estocados e sem expectativa de destinação (recuperação, redistribuição ou alienação); 3) Prejuízo ao erário no montante de R\$ 289.125,00, em decorrência da contratação de Fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal; 4) Despesas sem licitação passaram de R\$ 4.917.620,00 para R\$ 2.117.500,00; 5) A quantidade de servidores contratados suplantou a quantidade dos efetivos, ou seja, ao final do exercício de 2011, na SEDEC, a quantidade de contratados correspondeu a 139,50% de efetivos. Esta significativa proporção denota violação do art. 37, inciso II, da CF/88; demonstrando, ainda, que o uso do direito da Secretaria Municipal em recorrer às contratações emergenciais vem sendo uma prática constante durante anos e fere diretamente os preceitos constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ao final de seu pronunciamento a Representante do Ministério Público de Contas, opinou, sumariamente, pelo (a): 1) Irregularidade da presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa; 2) Imputação de débito à Gestora, em razão do sobrepreço na aquisição de tênis escolares (R\$ 717.500,00) e do valor pago além do contratado e sobrepreço na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal (R\$ 157.856,07); 3) Aplicação de multa à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; 4) Envio de representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial no concernente as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas; 5) Assinação de prazo para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria; e 6) Remessa de recomendação à atual gestão da SEDEC/JP no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e de tomar providências no sentido do saneamento das falhas constatadas no controle e armazenamento dos estoques da SEDEC/JP, bem como a instituição de comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa as diferenças de estoques existentes, desfalques indicados e existência de materiais vencidos em grandes quantidades.

O Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator da matéria, teceu diversas observações acerca das máculas remanentes e, ao final, votou nos subseqüentes termos: 1) Julgo regulares com ressalvas as contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, de responsabilidade da Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, durante o exercício de 2011; 2) Aplico multa pessoal a Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR/PB, em virtude de descumprimento da Lei de Licitações e Contratos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3) Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4) Recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que o mesmo adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37; 5) Recomendo ao atual Secretário de EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEDEC, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.

Já o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitou vista do processo e, divergindo do relator, acompanhou integralmente o pronunciamento do Ministério Público Especial. Em seguida, também pedi vista do feito. Neste sentido, após o exame do conjunto probatório encartado aos autos, acompanho o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhendo a peça da ilustre representante do *Parquet* especializado, em todos os seus aspectos fáticos e jurídicos, apenas com alguns ajustes na redação da parte dispositiva, e:

1) *JULGO IRREGULAR* a presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

2) *IMPUTO DÉBITO* a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá no montante de R\$ 875.356,07, equivalente a 18.988,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 717.500,00 atinente ao excesso na aquisição de tênis escolares e a importância de R\$ 157.856,07 concernente ao valor pago além do contratado e à diferença na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaldessa de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICO MULTA* a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá na quantia de R\$ 7.882,17, correspondente 170,98 UFRs/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO REPRESENTAÇÃO* ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial, haja vista as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas.

7) *ASSINO O PRAZO* de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB adote as providências junto ao Chefe do Executivo da Comuna, a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada secretaria, bem assim providencie a reestruturação do almoxarifado central do órgão, notadamente no tocante ao seu aspecto físico, à identificação dos materiais armazenados, à realização de inventários permanentes e ao domínio informatizado dos bens adquiridos, distribuídos e estocados, com ênfase quanto à destinação de locais específicos para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis, e ao controle de validade dos produtos perecíveis.

8) *ENVIO RECOMENDAÇÕES* à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como de instituir comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa às diferenças nos estoques existentes, ante os desfalques indicados, e às existências de materiais em grandes quantidades vencidos.

É o voto.

AJUSTE DE VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: acolho inteiramente os ajustes propostos pelo Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO